

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 9/2017

Recorrente: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal

Relator: Pedro Pardal Goulão

Jogo: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal vs. Clube de Rugby São Miguel, referente ao 1.º jogo do *play-off* de acesso ao grupo A no escalão sub-16

Data: 21 de Novembro de 2017

Sumário: 1. O autor de participação disciplinar que determinou a abertura de um processo de inquérito tem legitimidade e interesse para recorrer da respectiva decisão de arquivamento.

2. O meio processual adequado para um clube reagir contra a *utilização indevida de jogadores* num jogo em que tenha participado traduz-se no *protesto* e não na *participação disciplinar*.

3 No âmbito de um processo de inquérito, cabe ao Conselho de Disciplina determinar casuisticamente as diligências instrutórias necessárias para fundamentar a decisão de arquivamento ou abertura de processo disciplinar.

4. Não existe qualquer obrigação no sentido de um clube principal apenas poder utilizar jogadores do clube satélite no caso de ambos os clubes participarem em competições oficiais no mesmo escalão.

I. Do objecto do recurso

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby proferida em 13 de Outubro de 2017, a qual decidiu arquivar o inquérito por si anteriormente aberto “*em face da participação*”

disciplinar apresentada pelo Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal contra o C. R. São Miguel por factos relativos ao jogo ocorrido a 30-09-2017”.

2. Os fundamentos invocados pelo Conselho de Disciplina para a decisão de arquivamento traduziram-se, por um lado, na falta de apresentação de protesto do jogo por parte do Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal (adiante, “Rugby Clube de Setúbal”), o qual constituiria o meio processual adequado para reagir contra a alegada *“utilização irregular de jogadores”* pelo Clube de Rugby São Miguel e, por outro lado, no entendimento de que o *“São Miguel podia utilizar, como utilizou, os jogadores regularmente inscritos pelo São João da Talha”*.

3. A decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida foi notificada ao Rugby Clube de Setúbal no dia 13 de Outubro de 2017.

4. O recurso interposto pelo Rugby Clube de Setúbal deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby no dia 24 de Outubro de 2017, pelo que é tempestivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar.

5. No recurso interposto, o Rugby Clube de Setúbal alega, em suma e naquilo que é mais relevante, que:

a) apesar de o Regulamento Disciplinar prever apenas o recurso das decisões do Conselho de Disciplina por parte do próprio *infractor*, o Rugby Clube de Setúbal tem direito a recorrer *in casu* porquanto o referido despacho de arquivamento se trata de decisão desfavorável aos seus interesses – cfr. Conclusão B).

b) não existe qualquer disposição regulamentar que obrigasse o Rugby Clube de Setúbal a reagir contra a alegada *“utilização irregular de jogadores”* através de *protesto do jogo*, podendo tal reacção ser feita através da apresentação de *participação disciplinar* – cfr. Conclusões A) e E).

c) uma vez aberto o inquérito, o Conselho de Disciplina estava *“obrigado a encetar todas as diligências que se afigurassem necessárias à investigação da infracção disciplinar denunciada, nomeadamente a audição do Clube de Rugby São Miguel, à análise do alegado acordo de satelização e à recolha de provas”*, sendo que a decisão recorrida, ao arquivar o inquérito sem levar a cabo tais diligências, *“violou o princípio da legalidade consagrado no art.º 3º do CPA,*

enfermando de vício de nulidade por vício de violação de lei e de insuficiência de inquérito, conforme previsto nos artºs 161º n.º 2 alínea d) e 162º do CPA e no artº 120 nº2 alínea d) do Código de Processo Penal , aplicável subsidiariamente aos presentes autos ex vi art.º 55º nº 2 do Regulamento Disciplinar” – cfr. Conclusões C) e D).

d) resulta do Regulamento de Clube Satélites que a *“validade e eficácia de um acordo de satelização pressupõe que ambos os Clubes (Principal e Satélite) tenham as respectivas equipas inscritas em actividade nas competições oficiais, de forma a permitir a utilização recíproca e regular de jogadores de ambos os clubes”,* pelo que *“não tendo a Escolinha de São João da Talha qualquer equipa inscrita no escalão sub 16, nunca poderiam os jogadores em causa ser utilizados ao abrigo de tal acordo”* e, nessa medida, a decisão recorrida infringiu o disposto nos artºs 3º, 6º, 8º, 161 nº2 alínea d), 162º e 167º do CPA, no artº 120º nº2 alínea d) do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente aos autos ex vi art.º 55º nº 2 do Regulamento Disciplinar, os artºs 1º, 10º, 33º nº 1 alínea a) e 43º nº 1 do Regulamento Disciplinar da FPR” – Conclusões F) a K).

6. O Rugby Clube de Setúbal conclui o seu recurso pedindo que seja revogada a decisão recorrida *“ordenando-se a baixa do processo ao Conselho de Disciplina a fim de dar seguimento aos necessários actos de inquérito e investigação, indispensáveis ao apuramento da verdade material e à comprovação das infracções participadas pelo Recorrente”* – cfr. Conclusão L).

II. Questão Prévia: da legitimidade do Recorrente

7. Antes de mais, importa aferir a questão da legitimidade do Rugby Clube de Setúbal para a interposição do recurso em causa.

8 Apesar do Regulamento Disciplinar prever apenas a possibilidade do próprio infractor recorrer das decisões do Conselho de Disciplina (cfr. artigos 16.º, n.º 1, e 41.º), e conforme tem vindo a ser decidido por este Conselho de Justiça, parece-nos, no entanto, existir uma omissão relativamente a quem mais tem *legitimidade e interesse em agir* para efeitos de interposição de recurso.

9. Na verdade, *“de acordo com o n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento Disciplinar, nos casos omissos são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal e, conforme estabelecido na alínea d) do seu artigo 401.º, têm legitimidade para recorrer, além do arguido, os que tiverem a defender um*

direito afectado pela decisão. Não tem legitimidade para recorrer, como resulta do n.º 2 do mesmo preceito, quem não tiver interesse em agir”, sendo que “como resulta da jurisprudência, para se recorrer é necessário que haja interesse em agir, aferido pela verificação de que da procedência do recurso advém utilidade para o sujeito processual” (cfr. acórdão do Conselho de Justiça n.º 01/2016, de 23 de Fevereiro).

10. Ou seja, *“tem legitimidade para recorrer aquele que é “afectado” pela decisão, isto é, aquele cujos direitos foram prejudicados ou poderão vir a ser prejudicados pela mesma. É suficiente que se trate de um prejuízo de facto, já ocorrido ou que ainda possa vir a ocorrer”* (Paulo Pinto de Albuquerque, *"Comentário do Código de Processo Penal"*, 4.ª edição actualizada, 2011, Universidade Católica Editora, p. 401).

11. Acresce que *“tem interesse em agir aquele que tem carência do processo (rectius, do recurso) para fazer valer o seu direito”* (Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, p. 401).

12. Atento o referido supra, deve entender-se que a decisão de arquivamento do inquérito *afecta o direito* do Rugby Clube de Setúbal enquanto adversário do Clube de Rugby São Miguel no jogo em causa e, nessa medida, aquele clube tem óbvia *carência do recurso* para defender o seu direito.

13. Atento o referido supra, considera-se que o Rugby Clube de Setúbal tem legitimidade e interesse na interposição do presente recurso, pelo que se entende que o mesmo deve ser admitido.

III. Enquadramento e análise

A. Do meio processual adequado

14. O Regulamento de Disciplina prevê, especifica e detalhadamente, o regime a adoptar caso algum dos clubes intervenientes num jogo das competições oficiais pretender interpor protesto daquele jogo (cfr. Capítulo VIII, artigos 43.º a 50.º),

15. De acordo com o artigo 44.º/1 do Regulamento de Disciplina, apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:

- a) Condições irregulares do terreno de jogo;
- b) Erros técnicos graves de arbitragem ocorridos no decorrer do jogo e com impacto directo no resultado final; e

c) Utilização irregular de jogadores.

16. Nos termos do artigo 44.º/6 do Regulamento de Disciplina, as declarações de protesto constarão obrigatoriamente do Boletim de Jogo, salvo nos casos em que o fundamento invocado for a “utilização irregular de jogadores”, caso em que o Clube poderá apresentar o protesto nos termos do disposto no artigo 46º/2 [entende-se que, por lapso, o artigo 44.º/6 do Regulamento de Disciplina remete para o artigo 45º/2 quando pretendia efectivamente remeter para o artigo 46º/2].

17. O referido artigo 46.º/2 do Regulamento de Disciplina prevê que as alegações respeitantes aos protestos dos jogos fundamentados em utilização irregular de jogadores “*poderão ser apresentadas na Secretaria da FPR até às 19H00 horas do quinto dia útil após a realização do jogo*”.

18. Acresce que, nos termos do artigo 47.º/1 e 2 do Regulamento de Disciplina, e sob pena de indeferimento liminar, a petição de protesto deve ser apresentada por escrito e enviada ao Presidente da Conselho de Disciplina, devendo ainda:

- a) Ser assinada pelo representante do Clube protestante ou por advogado legalmente constituído;
- b) Ser acompanhada de duplicado;
- c) Ser instruída com todos os meios de prova legalmente admissíveis, com o limite de três testemunhas por facto;
- d) Definir com precisão o acto de que se protesta, com alegação clara das disposições das Leis do Jogo ou dos Regulamentos que se consideram violados;
- e) Depositar a importância de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a título de preparo, com direito a restituição caso o protesto mereça provimento.

19. Por razões que bem se compreendem em face da necessidade de estabilidade das competições desportivas, o regime do *protesto do jogo* apresenta tendencialmente prazos mais céleres e é formalmente mais exigente do que o dos restantes meios de reacção (cfr. artigo 10.º e seguintes do Regulamento Disciplinar).

20. Ora, estando especificamente previsto o *protesto do jogo* enquanto meio próprio de reacção contra “utilização indevida de jogadores” durante um jogo oficial, entendemos que era àquele, e não à participação disciplinar (genericamente prevista no artigo 10.º/2, alínea *b*)), que o Rugby Clube de Setúbal deveria ter recorrido para denunciar o pretense uso irregular de

jogadores por parte do Clube Rugby São Miguel durante a partida realizada em 30 de Setembro de 2017.

21. Assim sendo, assiste razão ao Conselho de Disciplina quando afirma que “*não pode ser objecto de aplicação de sanção disciplinar a utilização irregular de jogadores que não tenha origem em protesto de jogo*” (cfr. decisão recorrida, p. 1).

22. Logo, não tendo o Rugby Clube de Setúbal apresentado um protesto no prazo e nos termos supra referidos, incluindo o pagamento obrigatório de preparo, o Conselho de Disciplina estava impedido de “*deliberar sobre a eventual utilização irregular de jogadores*” pelo Rugby Clube São Miguel no jogo em causa (cfr. decisão recorrida, p. 1).

23. A este propósito, deve esclarecer-se que a participação disciplinar contra uma pretensa “utilização irregular de jogador” mencionada na jurisprudência do Conselho de Justiça citada no recurso em análise (cfr. artigos 31.º a 33.º) foi apresentada por um clube não interveniente no jogo em causa e que, como tal, estava expressamente impedido de interpor protesto do jogo – cfr. Regulamento de Disciplina, artigo 43.º.

B. Da suficiência do Inquérito

24. Após a apresentação de participação disciplinar, “a decisão de abrir inquérito, ou de mandar arquivar a participação, protesto ou o requerimento, cabe ao Conselho de Disciplina, que sobre a mesma deverá pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção dessa participação ou requerimento, e dar conhecimento da decisão tomada a todos os interessados” (cfr. Regulamento de Disciplina, artigo 10.º/4).

25. A decisão de abertura de inquérito corresponde, portanto, a uma análise meramente perfunctória por parte do Conselho de Disciplina relativamente à participação disciplinar que lhe foi apresentada, conservando aquele órgão a liberdade de acção para instrução casuística do processo, nomeadamente para confirmar se estão verificados os respectivos pressupostos formais e materiais da responsabilidade disciplinar, para apreciar os indícios em presença, para determinar outras eventuais diligências adicionais que entenda necessárias e, em função de toda esta ponderação, decidir se arquiva o inquérito ou determina a abertura de processo disciplinar.

26. Assim sendo, não se vislumbra em que medida é que o Conselho de Disciplina estava *in casu* vinculado à “*audição do Clube de Rugby São Miguel, à análise do alegado acordo de satelização e à recolha de provas*” se desde logo considerou, e neste caso bem, que já tinha todos os dados necessários à tomada de decisão.

27. Dito de outro modo: a partir do momento em que o Conselho de Disciplina considerou estar na posse dos elementos suficientes para uma tomada de decisão em relação ao inquérito em curso (que, de resto, lhe permitiam concluir não só pela inadmissibilidade processual da participação apresentada mas também pronunciar-se sobre o mérito), não estava legal ou regularmente obrigada a praticar quaisquer outros actos instrutórios, pelo que não se consideram verificados quaisquer dos vícios ou violados quaisquer dos normativos referidos na alínea c) do § 5 supra ou outros.

C. Da Pronúncia quanto ao Mérito

28. Sem prejuízo de ter considerado que o meio processual utilizado pelo Rugby Clube de Setúbal não era admissível, a decisão recorrida apreciou, ainda assim, a factualidade objecto da participação e pronunciou-se pela inexistência de utilização irregular de jogadores por parte do Rugby Clube São Miguel (cfr. p. 2).

29. Importa, por isso, analisar aqui também o mérito da questão de fundo.

30. Nos termos regulamentares, os Clubes Satélites são clubes com uma relação de dependência para com um outro Clube, designado Clube Principal, sendo que aqueles devem possuir personalidade jurídica, ter estatutos próprios e ser filiados na FPR (cfr. Regulamento de Clube Satélite, artigo 1.º).

31. Ambos os clubes (Principal e Satélite) deverão comunicar, por escrito, essa relação à FPR até 30 de Setembro de cada época, sendo válida por 3 épocas, ao fim do qual terá que ser renovada por mais 3 épocas (cfr. Regulamento de Clube Satélite, artigo 2.º).

32. A propósito de inscrição de jogadores, o Regulamento de Clube Satélite apenas dispõe que cada um dos clubes (Principal e Satélite) deve inscrever anualmente os seus próprios jogadores, ao qual estes ficam vinculados, para os efeitos previstos no Regulamento Geral de Competições e no Regulamento de Disciplina (cfr. artigo 5.º).

33. Conforme consta do Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby n.º 6, de 7 de Outubro de 2016, a “*Escolinha Rugby São João da Talha é clube satélite do Clube Rugby São Miguel*” (cfr. <http://institucional.fpr.pt/newsletter/newsletter.asp?id=1021>), sendo que tal informação foi reiterada no Boletim Informativo n.º 6, de 13 de Outubro de 2017, rectificado em 17 de Outubro de 2017 (cfr. <http://institucional.fpr.pt/newsletter/newsletter.asp?id=1070>).

34. Não restam igualmente dúvidas que os jogadores da Escolinha Rugby São João da Talha utilizados pelo Rugby Clube São Miguel no jogo por este realizado em 30 de Setembro de 2017 contra o Clube Rugby São Miguel (a saber, Isaías Camara, Manuel Fati, Edgar Monteiro e Luís Tavares) estavam devidamente inscritos junto da Federação Portuguesa de Rugby para a época 2017-18 no escalão sub-16 (cfr. http://institucional.fpr.pt/a_fpr/lista_jogadores_inscritos.asp). http://institucional.fpr.pt/a_fpr/exec_lista_jogadores_inscritos.asp

35. Atento o referido supra, concordamos com o Conselho de Disciplina quando este decidiu que “*ao invés do que alega o Clube de Setúbal, nada nos regulamentos, gerais ou específicos, obriga a que um clube satélite tenha uma equipa admitida a participar num qualquer campeonato nacional*”, concluindo acertadamente que “*o São Miguel podia utilizar, como utilizou, os jogadores regularmente inscritos pelo São João da Talha*” (cfr. decisão recorrida, p. 2).

36. Assim sendo, não se acompanha o Clube Rugby de Setúbal, por absoluta falta de fundamento legal ou regulamentar, quando este considera que “*constitui pressuposto essencial à validade e eficácia de qualquer acordo de satelização que as equipas de ambos os Clubes (principal e satélite) tenham sido previamente admitidas a participar nas provas oficiais da FPR nos escalões em causa, que possuam o número mínimo de jogadores exigível para a competição correspondente e que participem efectivamente nessa(s) competição (ões)*” (cfr. artigo 46.º do recurso).

37. Nestes termos, a decisão recorrida não violou qualquer das disposições legais ou regulamentares citadas na alínea d) do § 5 supra ou outras e, como tal, não existiu qualquer utilização irregular de jogadores por parte do Clube São Miguel, tendo decidido bem o Conselho de Disciplina ao arquivar o inquérito.

IV. Decisão

Considerando tudo o que antecede, decide o Conselho de Justiça não dar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que arquivou o processo de inquérito.

Notifique.

Lisboa, 21 de Novembro de 2017

Pedro Pardal Goulão

José Guilherme Aguiar (Presidente)

António Folgado

Pedro Eiró”